



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO: RT-0000967-52.2010.5.18.0007
RECLAMANTE: SEBASTIÃO DOS REIS DIAS
RECLAMADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO

Às **16:00 h** do dia **31** de agosto de 2010, na presença da Ex. ^{ma} Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

RELATÓRIO

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face do reclamado, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial de fls. 02/06, pleiteando as parcelas constantes daquela peça.

O reclamado apresentou defesa escrita, aditada oralmente em audiência, e com documentos, sobre os quais o reclamante não se manifestou às fls. 134/137.

Na audiência de instrução designada, foi dispensado o depoimento das partes e ouvidas quatro testemunhas.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DESVIO DE FUNÇÃO. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Na exordial, o reclamante postulou o pagamento de

Silva

14

diferenças salariais e reflexos em verbas rescisórias, aduzindo que apesar de ter sido contratado como serviços gerais, teve sua função alterada, em agosto/06, para zelador, mas, na verdade, trabalhava principalmente como vigilante noturno, inclusive portando arma.

A reclamada contestou tal pretensão, aduzindo que a partir de abril/06 o autor teve a sua função alterada para zelador, competindo-lhe zelar pela sede campestre do sindicato, e que jamais laborou como vigilante, e que o sindicato não possui arma de fogo, e nem autoriza qualquer pessoa a portá-la.

Para o empregado ser caracterizado como vigilante, deve preencher todos os requisitos legais (Lei 7.102/83), dentre as quais: ser brasileiro, ter idade mínima de 21 anos, ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, ter sido aprovado em exame de saúde, físico, mental e psicológico, não ter antecedentes criminais, ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; estar previamente registrado na DRT do Ministério do Trabalho, usar uniforme especial quando estiver em serviço e ter porte de armas.

Além disso, os artigos 109 e 110 da Portaria n. 387/06 dispõem que o vigilante aprovado fará jus ao certificado de conclusão do curso, ou deverá ser registrado pela DELESP ou CV para ser considerado válido em todo o território nacional e que os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por dois anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a novo curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador.

Registro, ainda, que o art. 103 da Portaria n.387/06 dispõe que o uniforme do vigilante é obrigatório e de uso exclusivo em serviço, salvo quando se tratar de vigilante empenhado em segurança pessoal, devendo possuir elementos que garantam a sua ostensividade, devendo conter os seguintes elementos: apito com cordão, emblema da empresa, plaqueta com identificação do vigilante, autenticada pela empresa, com validade de seis meses, constando o nome, o número da carteira nacional de vigilante e uma foto 3x4.

Em seu depoimento, a única testemunha conduzida pelo reclamado afirmou o seguinte, em juízo:

"que em 2008 o autor pediu para trabalhar à noite como guarda e exerceu tal função; (...); que o clube é proprietário de uma arma, que fica guardada no escritório, ao qual o depoente e o autor tinham acesso; (...); que ficava a critério do autor decidiu se usava ou não a

Ilva

arma; que foi o próprio Sindicato quem adquiriu a referida arma". (fls. 140)

Com isso, tenho por sobejamente demonstrado que o autor trabalhava armado, fato também comprovado pela segunda e terceira testemunhas conduzidas pelo autor.

Nada obstante, não há como se acolher a pretensão do autor de ser enquadrado como vigilante noturno.

A segunda testemunha conduzida pelo reclamante asseverou, em juízo, que o autor é semi-analfabeto, não tem curso de formação de vigilantes, e, apesar dessa testemunha também trabalhar armado, em substituição ao autor, nos finais de semana, ela afirmou que não recebeu qualquer orientação do reclamado sobre como proceder em caso de invasão do clube.

Também restou provado que o autor não trabalhava uniformizado nos moldes do art. 103 da Portaria nº 387/2006.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de enquadramento do autor na função de vigilante noturno e a concessão do salário previsto para essa função pela CCT dos vigilantes, a qual, aliás, sequer foi juntada aos autos, a fim de comprovar a remuneração alegada na inicial como devida.

Nesse passo, concluo que apesar de portar arma de fogo, quando em serviço, o autor deve ser enquadrado na função de zelador/vigia do clube, função que foi exercida desde abril/06, conforme contracheques juntados aos autos (vide fls. 45).

DAS HORAS EXTRAS

O reclamante alegou que trabalhava das 18 às 7h da manhã, em média, de segunda a sábado, e sem qualquer intervalo intrajornada. Pediu, então, o pagamento de horas extras e reflexos.

O reclamado, na defesa, afirmou que na função de serviços gerais, o autor trabalhava das 20 às 6h, e que a partir do momento em que o autor foi promovido a zelador, ele passou a trabalhar a partir das 18h. Todavia, asseverou que havia o pagamento de duas horas extras diárias em razão da alteração do horário de início da jornada de trabalho (das 20h para 18h).

Os contracheques juntados aos autos comprovam o pagamento mensal de oito horas diárias, a partir de março/06 (fls. 44), um mês antes da promoção do autor para a função de zelador.

Ilva

140
J

De todo o modo, o reclamado reconhece que o início da jornada de trabalho do autor se alterou a partir de abril/06, mês da promoção, das 20 às 18h, e o autor não comprovou, por testemunhas, que o horário inicial tenha sido às 18h, durante todo o pacto laboral.

No mais, o reclamado impugnou o horário de saída noticiado na exordial, competindo ao autor, portanto, demonstrar que deixava o serviço às 7h.

A segunda testemunha conduzida pelo reclamante afirmou, em juízo, que se encontrava com o reclamante, na chácara em que a testemunha trabalha, durante a venda do leite, por volta das 7h/7h30 e que a essa hora o autor não estava mais trabalhando.

Já a terceira testemunha conduzida pelo reclamante asseverou, em juízo, que de agosto/06 a início/2008, substituiu o autor, na portaria do clube do reclamado, aos finais de semana, e que nessas ocasiões, trabalhava das 18 às 6h.

Diante do depoimento dessas testemunhas, não há como reconhecer que o autor só encerrava a jornada para o reclamado às 7h, devendo prevalecer o horário de saída declinado na defesa.

Quanto ao intervalo, a terceira testemunha conduzida pelo autor afirmou que durante essas substituições não usufruía de intervalo intrajornada.

Considerando-se que na defesa o reclamado afirmou que, na função de serviços gerais, o autor cumpria jornada de 44h semanais, e o autor não se desincumbiu de provar o labor em sobrejornada, nesse período, concluo que o autor não faz jus ao pagamento de horas extras, da admissão a março/06.

Já a partir de abril/06, mês da promoção do autor para a função de zelador, reconheço que o autor trabalhava de segunda a sábado, das 18 às 6h, sem intervalo.

Diante disso, tenho que o autor realizava horas extras.

Assim, condeno o reclamado a pagar ao reclamante, como extras, as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanais.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: adicional de 50% pelo labor em sobrejornada. Divisor 220. Hora noturna reduzida (52'30"). Período: de abril/06 até o desligamento. Observado o limite

Ilva

traçado na exordial.

As horas extras ora deferidas deverão refletir em RSR's, sendo devidas, ainda, as incidências de horas extras + RSR's acima em salários trezenos, férias + 1/3, bem assim as repercussões em FGTS + 40%.

Registro, por oportuno, que a d. Contadoria não deverá integrar o adicional noturno à remuneração do autor para efeito de cálculo das horas extras, eis que não houve pedido de pagamento de adicional noturno e sua integração à remuneração para tal finalidade.

E a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor, autorizo a dedução dos valores pagos a título de horas extras, nos contracheques.

Julgo parcialmente procedente.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Por não haver parcela incontroversa e não paga, não há como se condenar o reclamado ao pagamento da verba em epígrafe.

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS

Considerando-se que não houve o reconhecimento da função alegada na inicial (vigilante noturno), não há retificação a ser feita na CTPS.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requeridos na forma legal (art. 790, parágrafo terceiro, da CLT), concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Tendo em vista que o reclamado manteve empregado não habilitado trabalhando fazendo uso de arma, e sem autorização prévia da DPF (art. 54 da Portaria 387/2006), determino a expedição de ofício à Polícia Federal, com cópia dessa sentença, para adoção das providências que entender pertinentes.

Ilva

DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por em face de , decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, a qual integra o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST).

Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Determino a expedição de ofícios à DRT, CEF, INSS e à Polícia Federal, para adoção das providências que entenderem necessárias.

Cumpra-se no prazo de 08 dias, se outro não houver sido estipulado.

Intimem-se as partes.

Valéria Cristina de S S Elias Ramos
Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos
Juíza do Trabalho Substituta